



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 105, DE 2022

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto do Presidente da República s/nº, de 21 de abril de 2022, que concede graça (indulto individual) ao Deputado Federal Daniel Lucio da Silveira.

AUTORIA: Senador Renan Calheiros (MDB/AL)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto do Presidente da República s/nº, de 21 de abril de 2022, que concede graça (indulto individual) ao Deputado Federal Daniel Lucio da Silveira.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º decretar a sustação imediata, ampla e integral , nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, do Decreto do Presidente da República s/nº, de 21 de abril de 2022, que concede graça (indulto individual) ao Deputado Federal Daniel Lucio da Silveira , condenado em 20 de abril de 2022, pelo Supremo Tribunal Federal, pela incorrência nos crimes tipificados na Ação Penal nº 1.044-STF, à pena total de oito anos e nove meses de reclusão.

Art. 2º decretar a usurpação da competência precípua do Supremo Tribunal Federal e a ausência no Decreto sustado de motivação real a determinar as verdadeiras finalidades da graça concedida.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Em 20 de abril de 2022, o Deputado Daniel Silveira foi condenado, pelo Supremo Tribunal Federal, a oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de incitação à abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 23, inciso IV, c/c art. 18 da Lei 7.170/1983) e coação no curso do processo (artigo 344 do Código Penal).

Em afronta direta à Corte Suprema e usurpação da competência precípua do Corte cupular do Poder Judiciário, o Presidente da República concedeu graça ao condenado por meio de Decreto de 21 de abril de 2022, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedida graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos:

I - no inciso IV do caput do art. 23, combinado com o art. 18 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; e

II - no art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º A graça de que trata este Decreto é incondicionada e será concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 3º A graça inclui as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

Cumpre também ao Decreto Legislativo decretar a citada usurpação e a ausência de motivos reais a ensejar a concessão da graça, vez que a finalidade simulada não é beneficiar o condenado agraciado, mas atacar o Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal e seus Ministros, outrossim o Estado Democrático de Direito e o próprio ideal de Direito e de Justiça.

Assim, a concessão de graça (ou indulto individual), que visa extinguir a punibilidade a um determinado indivíduo, deve ser aplicada em harmonia com princípios constitucionais, princípios da administração pública e outros dispositivos da Carta Política.

A Constituição Cidadã, em seu art. 2º, prevê o princípio da separação dos poderes, segundo o qual o Executivo, o Judiciário e o Legislativo são independentes e harmônicos entre si.

Ao conceder graça em pleno feriado nacional, a uma pessoa condenada no dia anterior pela Suprema Corte do país, o Presidente da República afronta diretamente àquele princípio basilar, que sustenta, ao lado de outros constitucionais, a Democracia brasileira.

É preciso registrar que cabe aos Poderes a proteção da ordem constitucional e da democracia. Nesse sentido, o inciso XLIV do art. 5º da CF/88 prevê que os crimes contra a ordem constitucional e o Estado Democrático são imprescritíveis, devido à sua gravidade e repulsividade.

Portanto, tem-se como cláusula implícita, na Constituição Federal, que esses crimes, sobretudo quando praticados por representante direto de considerável numerário da população brasileira também sejam insuscetíveis de graça, indulto ou anistia, visando, com isso, a proteção do sistema constitucional, do Ordenamento Jurídico Pátrio, do Estado Democrático de Direito e o fortalecimento da base da Democracia.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

Desse modo, vê-se que o referido Decreto para concessão de graça (indulto individual) é constitucional para todos os efeitos.

Em diversos momentos, o Presidente da República proferiu agressões verbais ao STF, declarando que a Corte 'atrapalha' o país, sugerindo que seus membros 'calassem a boca', tendo criticado publicamente diversas vezes o Ministro Alexandre de Moraes.

Além disso, é cediço que o Deputado Federal Daniel Silveira é aliado do Presidente Jair Bolsonaro e seu amigo pessoal. Assim, o Decreto claramente tem finalidade personalíssima, no intuito de afrontar a Suprema Corte deste país.

Não é surpreendente que o Presidente da República visa extinguir a punibilidade de uma pessoa que praticou justamente o crime de incitação à abolição violenta do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 23, IV, c/c art. 18 da Lei nº 7.170, de 1983.

Ademais, o descumprimento de ordem judicial pode ensejar, inclusive, crime de responsabilidade do Presidente da República, por atentar diretamente contra o livre exercício dos poderes constitucionais, conforme disposto na Constituição Federal e na Lei 1.079/1950.

Por essas razões, pedimos apoio das nobres pares Senadores na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador RENAN CALHEIROS